



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283599

1503383-62.2020.8.26.0566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503383-62.2020.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes LUCIANE DE CÁSSIA GIGLIOTTI GODOI e EVELYN AMANCIO FLORENCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503383-62.2020.8.26.0566

Juízo de origem: Foro de São Carlos/1ª Vara Criminal

Apelantes: Luciane de Cássia Gigliotti Godoi e Evelyn Amancio Florencio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Cebrian Araújo Reis

Voto nº 11.046

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** Recurso de apelação interposto por Luciane de Cássia Gigliotti Godoi e Evelyn Amancio Florêncio contra sentença que as condenou por seis vezes no crime de estelionato, artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade por não oferecimento do acordo de não persecução penal e (ii) pedido de absolvição ou desclassificação para crime contra a economia popular, além do afastamento da agravante contra vítimas idosas. **III. Razões de Decidir:** 3. A preliminar de nulidade não foi acolhida, pois não estavam presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, especialmente a confissão integral das rés. 4. No mérito, a materialidade e autoria do delito de estelionato foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, demonstrando que as rés induziram as vítimas em erro para obter vantagem ilícita. A desclassificação para crime contra a economia popular foi rejeitada, pois as vítimas eram determinadas e foram induzidas a erro diretamente pelas rés. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos para o acordo de não persecução penal impede sua concessão. 2. A condenação por estelionato é mantida quando comprovada a indução em erro de vítimas determinadas para obtenção de vantagem ilícita. Legislação Citada: Código Penal, art. 171, caput; art. 61, II, "h"; art. 71; art. 33; art. 44. Código de Processo Penal, art. 28-A, §14. Jurisprudência Citada: Súmula 231 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 1722/1729, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Luciane de Cássia Gigliotti Godoi e Evelyn Amancio Florêncio**, como incursas,

por seis vezes, no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa, no piso legal; a pena privativa de liberdade por substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos e na prestação de serviços à comunidade.

Inconformadas, as rés apelam. Preliminarmente, alegam a nulidade em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal. No mérito, buscam a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime contra a economia popular e o afastamento da agravante contra vítimas idosas (fls. 1747/1766).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 1770/1777).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 1789/1805).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade, por não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, não comporta acolhida, porquanto ausentes os requisitos necessários, em especial, a confissão integral das rés.

Além do mais, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “o instituto reclamado pela defesa não constitui direito subjetivo das recorrentes, mas sim discricionariedade do MP, que deve justificar as razões para o seu não oferecimento, o que foi observado no caso concreto, haja vista que fundamentou a não propositura do ANPP (fls. 1502) em razão da habitualidade delitiva, uma vez que praticaram seis delitos de estelionato em continuidade delitiva. Além disso, a defesa deveria, na primeira oportunidade, ter requerido a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que a recusa justificada fosse avaliada pelo órgão de controle, conforme artigo 28-A, §14, do CPP, razão pela qual a questão

está preclusa”.

Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, o recurso não procede.

Segundo a denúncia, “LUCIANE DE CÁSSIA GIGLIOTTI GODOI e EVELYN NAMANCIO FLORENCIO, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso no artigo 171, caput, por oito vezes, c.c. artigo 29, c.c. artigo 61, II, “h”, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 21 de junho de 2020 e no dia 06 de julho de 2020, em local incerto, na cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas, em concurso e unidade de desígnios, obtiveram, para elas, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em prejuízo da vítima Maria Cláudia Manfre Ferreira, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil, conforme narrado no boletim de ocorrência de fls. 03/05 e documentos de fls. 06/08, contrato de fls. 20/25, comprovantes de fls. 42/45 e mensagens de fls. 46/78. Consta também que, no dia 03 de setembro de 2020, na Rua Arthur de Oliveira Lima, nº 385, Vila Marigo, nesta cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas obtiveram, para elas, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em prejuízo da vítima idosa Luzia Pedrazani, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil conforme narrado no boletim de ocorrência de fls. 79/80 e contrato de fls. 82/92. Consta ainda que, no dia 24 de junho de 2020, em local incerto, nesta cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), em prejuízo da vítima Silvia Helena Daniel, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil, conforme documentos juntados as fls. 93/97, 99,101, 102/112, 113/128, 1178 e 1302. Consta também que, no dia 10 de julho de 2020, em local incerto, nesta cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em prejuízo da vítima Aparecida Pedrazani Daniel induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil, conforme narrado as fls. 93/97, 130, 131/141,142,143/153. Consta ainda que, no período

compreendido entre 06 de janeiro a 30 de junho de 2020, por volta das 16h23, na Rua Treze de Maio, nº 1930, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 111.990,00 (cento e onze mil, novecentos e noventa reais), em prejuízo da vítima Pedro Scuriatti Alves, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil, conforme narrado no boletim de ocorrência de fls. 186/187 e documentos de fls. 1467/1496. Consta também que, no dia 20 de dezembro de 2019, 07 de janeiro de 2021, em local incerto, nesta cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 265.724,38 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), em prejuízo da vítima Raimundo Nonato Araujo dos Santos, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil, conforme narrado no boletim de ocorrência de fls. 197/198 e termo de declarações de fls. 199, documentos de fls. 932, 942, 986, 990, 992, 1007, 1008, 1011, 1014, 1032, 1036 e 1124). Consta ademais que, no dia 19 de junho de 2020, na Rua Cidade de Rafaela, nº 162, Residencial Monsenhor Romeu Tortorelli, nesta cidade e comarca de São Carlos, as denunciadas, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em prejuízo da vítima idosa Ezio Benedito Paulino, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil, conforme narrado no boletim de ocorrência de fls. 200/201 e termo de declarações de fls. 202, documentos de fls. 203/204, contrato de fls. 205/207, documento de fls. 1320. Consta por fim que, no dia 26 de maio de 2020, por volta das 12h na Rua Treze de Maio, nº 1930, Centro, as denunciadas obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em prejuízo da vítima Gabriel Francisco Teixeira, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil, conforme narrado no boletim de ocorrência de fls. 221/222, termo de declarações de fls. 223/224, documentos de fls. 225/245 e 311 e seguintes”.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05, 79/80, 197/198, 221/222), pelos documentos de fls. 06/08, 93/97, 99, 101/128, 1178, 1302, 93/97, 131/153, 203/204, 942, 986, 990, 992, 1007/1124, 1320, pelos contratos de fls. 42/45, mensagens de fls. 46/78, bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

Indagada, a acusada **Luciane** disse que “*trabalhou em algumas empresas financeiras, inclusive na Ramos e Silva, que é correspondente bancário direto do banco Santander. Declarou que quando trabalhou nesse correspondente bancário do Santander, tinha acesso à agência, matrícula e linhas de trabalho. Foram oferecidas algumas operações internas do banco, porque elas poderiam oferecer juros maiores. Deu certo para muitas pessoas, mas em determinado momento não funcionou. Ela tinha conhecimento de que a prática não era legal, porque os juros eram muito altos. Confirmou a realização das operações. Abriu assessoria junto com Evelyn. Não encontrou mais as pessoas que ofereceram essas operações dentro do banco. Oferecia juros bem acima dos praticados no mercado e tinha intenção de devolver esses valores com juros. Não tinha conhecimento de que as operações não eram vinculadas ao banco Santander, acreditando que realmente eram do banco*”.

A acusada **Evelyn**, a seu turno, disse que “*ela e a corré eram funcionárias do banco e, na época, trabalhavam com correspondente bancário. Foram oferecidos investimentos pelo banco, que renderiam juros para os clientes e comissão para elas. As vítimas as procuraram para fazer os investimentos. Todos os clientes receberam o valor de volta, exceto Maria Cláudia, Aparecida, Luzia e a Silvia. Elas não receberam porque, no final, a operação quebrou em razão da pandemia. As taxas de juros oferecidas eram a partir de 20% a 25%*”.

Sucede que a versão exculpatória restou ilhada nos autos.

O ofendido **Ezio Benedito Paulino**, ouvido em juízo, “*reconheceu ambas as rés. Disse que um conhecido chamado Glauco as apresentou a ele. Mencionou que as rés se apresentaram como sendo funcionárias do banco Santander e ofereceram investimentos com promessa de altos rendimentos. Inicialmente aplicou R\$1.500,00 e, posteriormente, R\$5.000,00, cujos valores foram*

transferidos diretamente para a conta bancária delas. As acusadas diziam que devolveriam a quantia acrescida de juros. Recebeu apenas parte do dinheiro e teve prejuízo de aproximadamente R\$3.000,00. Dirigiu-se ao banco Santander e, em contato com o gerente, soube que as duas já haviam trabalhado no local, mas não integravam mais o quadro de funcionários da instituição”.

A vítima **Maria Cláudia Manfre Ferreira** também reconheceu as acusadas. Disse que “*conhecia a ré Luciane desde a infância, pois frequentavam a mesma igreja. A acusada a procurou através da rede social 'facebook', dizendo que trabalhava no banco Santander e que se interessou por um projeto da vítima, oferecendo investimentos que renderiam juros mais altos. Luciane disse que disponibilizava esse investimento apenas para algumas pessoas. De início aplicou R\$10.000,00 e, posteriormente, R\$100.000,00. Parte desse valor era de sua mãe. Segundo as acusadas, o valor renderia lucros em um mês, pois se tratava de um sistema interno do banco. As rés também diziam para a vítima tomar cuidado com o banco em que seu dinheiro estava depositado, pois havia problemas, sendo melhor opção investir as quantias. Após entregar os valores para as rés, recebeu uma ligação do banco dizendo que o montante havia sido investido e logo ela teria retorno. Não recuperou qualquer quantia investida. Disse que as rés usavam crachá do banco e todos os documentos foram feitos com firma reconhecida”.*

A ofendida **Silvia Helena Daniel** reconheceu as acusadas. Disse que “*Luciane alugou uma área de lazer de sua propriedade, em dezembro de 2019. Nessa ocasião ela se apresentou como gerente do banco Santander. Em junho de 2020 Luciane a contatou perguntando se poderia ir a sua casa para conversar. Disse que trabalhava havia 15 anos no banco e que foi liberada uma aplicação muito segura, que ela poderia disponibilizar para parentes e amigos. Inicialmente, aplicou R\$10.000,00, que renderia em torno de 20%. Fez uma transferência para a conta da Luciane. Quando venceu o prazo, uma moça do banco ligou dizendo que a aplicação havia vencido e perguntou se ela queria sacar o valor dos juros ou se queria reaplicar, sendo que reaplicou. Após, realizou outra transferência de R\$10.000,00 em favor de Evelyn. Posteriormente, foi informado pelas rés sobre*

problemas no banco e orientaram a mãe da vítima a retirar os valores do banco e transferir pra elas. Não recuperou o dinheiro”.

A ofendida **Luzia Pedrazani** reconheceu as rés e disse que *“tinha a importância de R\$82.000,00 guardada. Sua irmã conheceu as acusadas, que se identificavam como sendo funcionárias do banco Santander e ofereceram uma aplicação, cujos juros eram altos. Sua irmã disse que elas eram amigas da sua sobrinha e, por isso, acabou entregando todo seu dinheiro a elas. Posteriormente, soube que elas deram golpe em diversas pessoas. Entregou em dinheiro R\$10.000,00 e depois elas foram buscar o resto. Ao total foram R\$82.000,00 entregues para as duas rés. Reconheceu as acusadas e disse que não recuperou o valor”.*

O ofendido **Raimundo** também reconheceu as acusadas. Relatou que *“no fim de 2019, Luciane entrou em contato com ele e sua família, dizendo que trabalhava no banco Santander e prometeu investimentos em uma linha exclusiva que o banco disponibilizava a alguns funcionários e que tinha rendimentos especiais. De acordo com os valores informados pelas rés, os investimentos seriam muito bons. Disse que Luciane sempre foi conhecida da família e confiava nela. Luciane apresentou a Evelyn como sendo sua gerente no banco. A ré sabia que eles queriam comprar um carro e ofereceu esses investimentos. Luciane aparecia diversas vezes na casa dele com o crachá do banco. Inicialmente transferiu aproximadamente R\$5.000,00 para Luciane. Posteriormente, Luciane enviava uma espécie de contrato do Santander com as informações de valores e juros. A acusada pagou o que havia combinado, que eram R\$5.000,00 acrescidos de juros. Posteriormente transferiu R\$115.000,00, que foram provenientes de empréstimos. Enviou diversas quantias para Luciane para duas contas bancárias em nome da ré. Investiu o total de R\$268.000,00. Disse que as porcentagens prometidas variavam de acordo com o valor e o tempo”.*

A vítima **Aparecida** reconheceu as acusadas e disse que *“conhecia Luciane, que alugou uma chácara sua e de sua filha. Após a ré foi em sua casa e disse que trabalhava no banco Santander. Disse que tinha investimentos com*

juros bons. Foi ao banco com Luciane e transferiu R\$80.000,00 mil reais para ela. Não recuperou o dinheiro”.

A testemunha **Marlene** disse que *“Luciane é sua ex-nora. Mencionou que foi feito um depósito na sua conta de R\$2.000,00. A ré tinha acesso à sua conta bancária”.*

A testemunha **Miriam** disse que *“conhece Luciane da igreja. Tem conhecimento de que Luciane tinha uma empresa financeira. Disse que fez investimentos com Luciane e, posteriormente, recebeu o valor com os juros. Foi entre 2019 e 2020. Investiu R\$10.000,00 e recebeu R\$17.500,00, em um prazo de 3 meses. Não foi feito contrato. Disse que não conhece fatos que a desabonem”.*

A testemunha **Ana Caroline** *“conheceu Evelyn, que trabalhava em uma financeira, pelo Santander. Conheceu ela numa praça e fez empréstimos e investimentos. Nunca teve nenhum problema”.*

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que as apelantes induziram e mantiveram as vítimas em erro, mediante meio fraudulento e ardil, obtendo vantagem ilícita e causando efetivo prejuízo material.

Em que pese a versão defensiva, as diversas vítimas narraram, de forma segura, que as acusadas apresentavam-se como funcionárias do banco Santander e, após ganhar a confiança das vítimas, obtiveram altas quantias monetárias, entregues a título de investimento.

Como bem salientou o magistrado *a quo*: *“as rés, aproveitando-se da condição de ex-funcionárias da empresa, detentoras de conhecimento e informações privilegiadas, ludibriaram as vítimas a realizaram operações financeiras ilusórias, apropriando-se das quantias, conforme comprovantes anexados aos autos”.*

O elemento subjetivo restou igualmente demonstrado, vez que a prova oral comprova a intenção das rés em obter vantagem ilícita, mediante meio fraudulento.

Incabível a desclassificação da conduta para o crime contra a economia popular. Isso porque, no caso vertente, as vítimas são determináveis e foram induzidas a erro mediante a interação com as rés.

Nesse sentido, aliás, ressaltou o magistrado sentenciante: “neste delito há especificidades que não estão presentes nos autos. As vítimas não são indeterminadas e não há especulações ou processos fraudulentos” (cf. fls. 1722/1729).

A condenação pelo crime de estelionato, portanto, era mesmo de rigor.

As penas foram fixadas com critério.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Ainda que assim não fosse, o afastamento da agravante não teria o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

Por fim, na terceira etapa, em razão da continuidade delitiva, a pena foi exasperada na fração de $\frac{1}{4}$, que se revela proporcional ao número de crimes perpetrados.

As penas tornaram-se definitivas, portanto, em 01 ano e 03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso legal.

Ante o *quantum* da pena e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial aberto e a substituição por duas restritivas de direitos eram mesmo adequados (cf. artigo 33 e 44, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator